



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº 7935-24
	AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
<p>Indica ao Chefe do Poder Executivo Estadual, extenso ao Secretário-Chefe da Casa Civil e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania– SESDEC, a necessidade de compartilhar informações e providências referentes às dificuldades de acesso e agendamento da emissão da Carteira de Identidade Nacional – CIN, no estado de Rondônia.</p> <p>O Parlamentar que subscreve, nos termos do artigo 146, VII c/c 188 do Regimento Interno, bem como artigo 31 da Constituição Estadual e, ainda, o artigo 1º, II, §2º do Decreto Estadual 24.876/2020, indica ao Chefe do Poder Executivo Estadual, extenso à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania– SESDEC, a necessidade de compartilhar informações e providências referentes às dificuldades de acesso e agendamento da emissão da Carteira de Identidade Nacional – CIN, no estado de Rondônia.</p> <p>Considerando à Indicação nº 5963/2024 a qual não obtivemos resposta, venho novamente reiterar o pedido de providências referente às dificuldades de acesso ao agendamento da carteira -CIN, chegou ao conhecimento deste gabinete reclamações e pedido de providência sobre a dificuldade realizar agendamento para emissão da Carteira de Identidade Nacional - CIN.</p> <p>Envio novamente os seguintes questionamento em relevante interesse público da matéria, apresentam-se os questionamentos a seguir:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Qual é a quantidade de agendamentos são realizados diariamente?2. As vagas disponibilizadas diariamente são todas preenchidas?3. Considerando a deficiência presente do método de agendamento, foi considerada a possibilidade de buscar outras alternativas para dar continuidade prestação desse serviço? <p>Porto Velho, 12 de setembro de 2024.</p> <p>DELEGADO CAMARGO Deputado Estadual – Republicanos</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº/2024
	AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		

JUSTIFICATIVA

Com o advento da Lei 14.534, de 11 de janeiro de 2023¹ passou a vigorar a Carteira de Identidade Nacional, para adotar número único aos documentos que especifica e para estabelecer o Cadastro de Pessoas Físicas – CPF como número único e suficiente para identificação dos cidadãos nos bancos de dados de serviços públicos.

A Carteira de Identidade Nacional - CIN visa transformar a identificação do cidadão. A emissão do documento de identificação, agora tem padrão nacional e número único para todas as unidades da federação. Ao utilizar o CPF como número único, a carteira estrutura os cadastros administrativos, amplia as verificações de Segurança Pública e mitiga os problemas de fraudes no Brasil. Tudo isso, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados.²

O novo método adotado, Carteira de Identidade Nacional – CIN, tem sido um serviço prestado diretamente pelo Poder Executivo Estadual por intermédio da SESDEC em alguns pontos específicos de atendimento, o qual deve ser agendado no site “Portal do Cidadão”.

No entanto, o mecanismo de agendamento adotado tem causado frustração nos cidadãos, pois inúmeras pessoas relatam a dificuldade em sequer conseguir concluir o agendamento ou encontrar vagas. Naquela situação ocorre a notificação de erro no site e esta não disponibiliza vagas, ainda que fique de plantão aguardando o horário (15h00) de abertura.

A emissão da nova CIN possui grande relevância para todos os cidadãos e as dificuldades enfrentadas obstam o acesso à cidadania e como corolário prejudica o acesso a obtenção de direitos: impossibilidade de realização do Cadastro Único, por exemplo.

Considerando o aludido, é premente a presente indicação ao Poder Executivo Estadual para compreender o atual cenário e buscar alternativas de melhorar o acesso a este serviço.

Ademais, a comunicação pública acessível ao cidadão é dever do Estado, sendo inclusive prescrita pela legislação vigente no País, como se observa na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assegura no inciso XXXIII, do artigo 5º que “[...] todos têm o

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114534.htm

² <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/identidade/identificacao-do-cidadao-e-carteira-de-identidade-nacional>



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº/2024
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
<p><i>direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.</i></p> <p>Com base a Lei 12.527 de 2011, conhecida como a Lei de Acesso à Informação (LAI), estabelece o princípio da transparência ativa, com o seguinte texto “<i>É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas</i>” (BRASIL, 2011, art. 8º).³</p> <p>Destarte, com a pretensão de compreender as ações do Poder Executivo diante desta celeuma, torna-se premente prestar as informações solicitadas, é o que propõe esta indicação.</p>			

³ BRASIL Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações. Brasília.